

e do ordenamento do território, da educação e da ciência, da solidariedade e da segurança social.

4 - Estabelecer que podem ser convidados a participar nos trabalhos da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, em função das matérias em análise, outros membros do Governo, representantes dos Governos das Regiões Autónomas e da Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

5 - Determinar que o nível de coordenação técnica seja assegurado por uma instituição a criar, designada por Agência para o Desenvolvimento e Coesão, com atribuições de programação, coordenação, certificação e de pagamento dos fundos da política de coesão (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo de Coesão e Fundo Social Europeu), assegurando ainda as funções de monitorização, avaliação e reporte do Acordo de Parceria.

6 - Estabelecer que a Agência para o Desenvolvimento e Coesão prossiga as suas atribuições sob superintendência e tutela do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional, integrando a esfera da administração indireta do Estado e suceda nas atribuições, direitos e obrigações do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P. (IFDR, I. P.), o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P. (IGFSE, I. P.), e da estrutura de missão denominada por Observatório do QREN.

7 - Estabelecer que à Agência para o Desenvolvimento e Coesão compete:

a) No que respeita ao conjunto dos Fundos Estruturais e de Coesão: a coordenação, monitorização e avaliação estratégicas, bem como a programação e o controlo do quadro de desempenho dos programas operacionais e respetivos eixos, a par da articulação da programação financeira dos fundos com a respetiva contrapartida orçamental nacional;

b) Quanto aos fundos da política de coesão (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo de Coesão e Fundo Social Europeu): a coordenação nacional de cada fundo, incluindo a preparação da respetiva regulamentação e a elaboração de orientações de gestão, a coordenação nacional da cooperação territorial europeia, o desempenho das funções de autoridade de certificação, de pagamento e de gestão de programas de assistência técnica para os fundos da política de coesão;

c) Relativamente às demais políticas comunitárias e recursos extracomunitários: a coordenação nacional dos regimes de auxílios de Estado, a coordenação do mecanismo financeiro do espaço económico europeu, o desempenho de funções de autoridade de certificação, de pagamento e, sempre que pertinente, de gestão de outros programas.

8 - Determinar que, sem prejuízo do disposto no n.º 5, a coordenação técnica da aplicação do FEADER e FEAMP se mantém na esfera de competências do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do mar.

9 - Determinar que a gestão dos programas operacionais seja atribuída a entidades que revistam a seguinte natureza:

a) Entidades da administração direta ou indireta do Estado, no caso dos programas operacionais temáticos de âmbito nacional;

b) Entidades da administração regional a indicar pelos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, no caso dos programas operacionais regionais das Regiões Autónomas;

c) Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, no caso dos programas operacionais regionais do Continente;

d) Entidades públicas, mesmo que de direito privado, que venham a ser designadas pelos Estados-Membros para exercerem as funções de autoridade de gestão, no caso dos programas de cooperação territorial europeia em que Portugal participe;

e) Agência para o Desenvolvimento e Coesão, no caso do programa operacional de assistência técnica.

10 - Determinar que podem exercer funções de gestão, por delegação contratual das autoridades de gestão, entidades públicas ou privadas que atuem sob a responsabilidade de uma autoridade de gestão e assegurem condições para melhorar níveis de eficácia e de eficiência ou para superar insuficiências qualitativas ou quantitativas de recursos técnicos, humanos ou materiais.

11 - Determinar que o nível de controlo e auditoria integra:

a) Uma autoridade de auditoria única para todos os programas operacionais, cujas funções são exercidas pela Inspeção-Geral de Finanças;

b) Uma estrutura segregada de auditoria, integrada na Agência para o Desenvolvimento e Coesão para estes fundos e em articulação com a autoridade de auditoria;

c) Uma estrutura segregada de auditoria para o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e para o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e da Pesca (FEAMP), em articulação com a autoridade de auditoria.

12 - Atribuir a responsabilidade pela coordenação do processo de criação da Agência para o Desenvolvimento e Coesão ao Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, a quem compete apresentar no prazo de 60 dias os projetos de lei orgânica e de estatutos, garantindo que não são excedidos os encargos atualmente suportados pelos serviços a extinguir.

13 - Determinar que sejam concluídos no prazo de 120 dias os estudos técnicos de suporte à criação da Instituição Financeira de Desenvolvimento que assegura a gestão de instrumentos financeiros com recurso a financiamento do Banco Europeu de Investimento e de outras instituições financeiras e ainda a gestão dos reembolsos associados aos diferentes períodos de programação, no âmbito dos fundos da política de coesão.

14 - Atribuir a responsabilidade pela orientação global dos estudos técnicos referidos no número anterior e pela apresentação de uma proposta de diploma legal aos Secretários de Estado das Finanças, do Desenvolvimento Regional, do Empreendedorismo, da Competitividade e da Inovação, podendo ser convidados a participar nos trabalhos, em função das matérias em análise, outros membros do Governo.

15 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de junho de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 10/2013

de 14 de junho

A República Portuguesa e a República Popular da China assinaram, em 12 de janeiro de 2005, em Pequim, um

Acordo sobre o Reconhecimento de Graus Académicos e de Períodos de Estudos de Ensino Superior.

O referido Acordo insere-se numa orientação geral de promoção das boas relações políticas, culturais e económicas com a República Popular da China, tendo em vista o fortalecimento do intercâmbio de estudantes e profissionais dos dois países, baseado na igualdade de direitos e benefícios mútuos.

Considera-se desta forma, que o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China sobre o Reconhecimento de Graus Académicos e Períodos de Estudos de Ensino Superior permitirá o desenvolvimento da cooperação institucional e a agilização de mecanismos de circulação entre estudantes e cidadãos detentores de qualificações universitárias entre ambos os Estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China sobre o Reconhecimento de Graus Académicos e de Períodos de Estudos de Ensino Superior, assinado a 12 de janeiro de 2005, em Pequim, cujo texto nas versões autenticadas em língua portuguesa e chinesa se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de maio de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 31 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE O RECONHECIMENTO DE GRAUS ACADÉMICOS E DE PERÍODOS DE ESTUDOS DE ENSINO SUPERIOR.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China, adiante designados por «Partes»:

Considerando o Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China, assinado em Beijing em 8 de Abril de 1982;

Considerando o Programa de Intercâmbio Cultural, assinado em 27 de Junho de 2001, onde se incentivam as instituições educativas de ambas as Partes, nomeadamente as de ensino superior, a manterem um intercâmbio directo e cooperação permanentes, a trocarem documentação e informações educacionais, bem como a participar em simpósios e outras iniciativas académicas realizadas em cada país;

Considerando o Memorando de Cooperação assinado em 12 de Julho de 2002 pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior da República Portuguesa e pela Ministra da Educação da República Popular da China;

Considerando o interesse em promover o intercâmbio de estudantes e professores entre Portugal e a China no quadro do reforço da cooperação já existente entre dois países no domínio do ensino superior e da ciência e tecnologia;

Decidiram concluir o seguinte Acordo:

Artigo 1.º

Objectivo

Este Acordo visa criar as condições para:

- a) Aprofundar o conhecimento recíproco dos sistemas de ensino superior de ambas as Partes;
- b) Facilitar o reconhecimento para cada uma das Partes dos graus académicos conferidos pelas instituições de ensino superior da outra Parte;
- c) Facilitar o prosseguimento de estudos superiores por estudantes de uma Parte na outra Parte;
- d) Facilitar a realização de períodos de estudos superiores por estudantes de uma Parte na outra Parte;
- e) Desenvolver a cooperação entre as instituições de ensino superior de ambas as Partes.

Artigo 2.º

Âmbito

A aplicação deste Acordo abrange:

- a) No que se refere à República Portuguesa, os graus de licenciado, mestre e doutor, adiante designados «graus académicos», e as instituições de ensino superior, do Estado ou reconhecidas pelo Estado, autorizadas a conferir, nos termos da lei aplicável, um ou mais daqueles graus académicos, adiante designadas «instituições»;
- b) No que se refere à República Popular da China, os graus de *xueshi*, *shuoshi* e *boshi*, adiante designados «graus académicos», e as instituições de ensino superior e de investigação autorizadas a conferir, nos termos da lei aplicável, um ou mais daqueles graus académicos, adiante designadas «instituições».

Artigo 3.º

Informação

1 — Cada Parte comunica à outra Parte, através das entidades designadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e, por via diplomática, informação detalhada acerca:

- a) Do seu sistema de ensino em geral e do sistema de ensino superior em particular;
- b) Das instituições autorizadas a conferir os graus académicos e dos graus académicos que conferem;
- c) Das normas legais e procedimentos referentes ao reconhecimento de graus académicos e das instituições autorizadas a conferi-los.

2 — A informação é arquivada pelas entidades designadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

3 — As alterações à informação comunicada são actualizadas regularmente nos termos referidos n.º 1.

Artigo 4.º

Reconhecimento de graus académicos

1 — O reconhecimento dos graus académicos realiza-se pelas instituições e nos termos fixados nas normas legais em vigor em cada Parte.

2 — Cada Parte compromete-se a incentivar e apoiar as suas instituições no que se refere ao reconhecimento dos graus académicos obtidos na outra Parte, designadamente tendo em vista o prosseguimento de estudos.

3 — A atribuição do direito ao exercício da actividade profissional regula-se pela legislação específica aplicável em cada Parte.

Artigo 5.º

Reconhecimento de períodos de estudos

1 — O reconhecimento de períodos de estudos realiza-se pelas instituições e nos termos fixados nas normas legais em vigor em cada Parte.

2 — Cada Parte compromete-se a incentivar e apoiar as suas instituições no que se refere ao reconhecimento de períodos de estudos obtidos na outra Parte.

Artigo 6.º

Entidades responsáveis pela aplicação do Acordo

1 — As entidades responsáveis pela aplicação deste Acordo são:

a) Pela República Portuguesa, o Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior;

b) Pela República Popular da China, o Ministério da Educação.

As entidades acima referidas fixarão, em conjunto, os procedimentos operacionais a adoptar para o reconhecimento de graus académicos e de períodos de estudos, sendo as instituições a que se referem os ns 1 do artigo 4.º e 1 do artigo 5.º responsáveis por esse reconhecimento em concreto, de acordo com as competências e nos termos fixados pelas normas legais em vigor em cada Parte.

2 — O Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior da República Portuguesa e o Ministério da Educação da República Popular da China indicarão, por via diplomática, um organismo público responsável pelo fornecimento da informação a que se refere o artigo 3.º

Artigo 7.º

Comissão permanente de peritos

1 — Para acompanhar a execução deste Acordo, é criada uma comissão permanente de peritos.

2 — A comissão é constituída por membros nomeados pelas duas partes, até 6 por cada parte.

3 — A lista de membros é transmitida por via diplomática.

4 — A comissão reúne a pedido de qualquer das Partes.

5 — Os locais e datas das reuniões são acordados por via diplomática.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

Este Acordo entra em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação pelas Partes, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos procedimentos legais internos exigidos.

Artigo 9.º

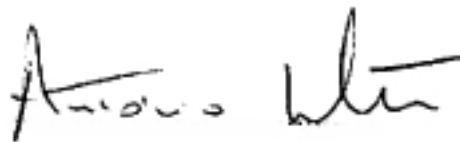
Vigência e denúncia

Este Acordo vigora por um período de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor e considera-se automaticamente renovado por períodos sucessivos de igual duração

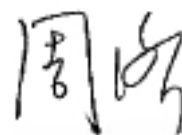
se nenhuma das partes o denunciar, por via diplomática, com uma antecedência de pelo menos seis meses antes de expirar cada período.

Feito em Beijing, aos 12 de Janeiro de 2005, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e chinesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa,



Pelo Governo da República Popular da China,



葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府

关于相互承认高等教育学历、学位证书的协定

葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府（以下简称双方）

基于1982年4月8日在北京签署的《葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府文化和科技合作协定》；

基于2001年6月27日签署的关于鼓励双方教育机构，特别是高等教育机构开展直接交流和长期合作，并在教育领域进行资料和信息交流及互相参加对方举办的研讨会及其他学术活动的《文化交流计划》；

以及2002年7月12日葡萄牙共和国科学和高等教育部与中华人民共和国教育部长签署的《合作备忘录》；

为推动两国间学生和教师交流，并加强两国间在高等教育和科技领域业已存在的合作；

双方特达成如下协定：

第一条 目的

本协定旨在为下列情况创造条件：

1. 加深对双方高等教育体制的相互了解；
2. 为双方承认对方高等教育机构颁发的学位提供方便；
3. 为双方学生到对方国家继续接受高等教育提供便利；
4. 为双方学生到对方高等教育机构留学提供方便；
5. 发展双方高等教育机构间的合作。

第二条 范围

本协定适用于：

1. 在葡萄牙共和国方面包括：学士、硕士和博士学位（以下简称学位），以及国立或国家承认的、依法可以颁发上述一种或几种学位的高等教育机构（以下简称机构）；
2. 在中华人民共和国方面包括：学士、硕士和博士学位（以下简称学位），以及经国家审批且具有相应权力可以颁发上述一种或几种学位的高等教育机构和研究机构（以下简称机构）。

第三条 信息

1. 双方将通过根据第六条第 2 款指定的机构, 通过外交途径向对方提供以下详细信息:

- (1) 本国教育体制, 特别是高等教育体制情况;
- (2) 国家承认的、有颁发学位资格的教育机构及学位设置情况;
- (3) 学位承认的相关法规和程序以及负责学位认可的机构。

2. 有关信息将根据第六条第 2 款指定的机构保存。

3. 如果已通报的信息有改变, 将根据第三条第 1 款的规定定期更新。

第四条 学位认可

1. 学位认可工作由双方有关机构按照各自国家现行的法规办理。

2. 双方承诺将鼓励和支持本国有关机构认可在对方国家取得的

学位, 以方便学生继续深造。

3. 双方根据各自国家相关法律就从事职业活动的许可做出决定。

第五条 学习经历认可

1. 学习经历认可工作由双方有关机构按照各自国家现行的法规办理。

2. 双方承诺鼓励和支持本国有关机构认可留学人员在对方国家取得的学习经历。

第六条 实施机构

1. 本协定实施机构为:

- (1) 葡萄牙共和国方面: 科学、创新和高等教育部;
- (2) 中华人民共和国方面: 教育部。

上述两个机构将另行商定学历学位互认工作的相关原则和操作程序, 在此基础上, 第四条第 1 款和第五条第 1 款所指机构根据本国现行的法律和法规负责学历学位互认的具体实施。

2. 上述两个机构通过外交途径指定一个负责提供第三条所规定之信息的公共单位。

第七条 常设专家委员会

1. 为跟踪本协定的执行情况, 双方将成立一个常设专家委员会。

2. 委员会成员由双方各自任命, 每方最多 6 人。

3. 委员会成员名单将通过外交途径通知对方。

4. 应签约一方要求可举行委员会会议。

5. 会议的时间和地点由双方通过外交途径商定。

第八条 生效

本协定将在签约双方完成各自国家必要的法律程序后通过外交途径书面通知对方。在双方收到对方最后一份照会 30 天后, 协定正式生效。

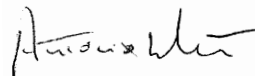
第九条 有效期和废止

本协定自生效之日起有效期为五年。如任何一方未在本协定到期前至少 6 个月通过外交途径通知对方废止协定, 期满后自动延长五年。

本协定于 2005 年 1 月 12 日在北京签署, 一式两份, 用葡文和中文写成, 两种文本具有同等法律效力。

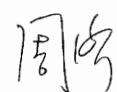
葡萄牙共和国政府

代表



中华人民共和国政府

代表



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 81/2013

de 14 de junho

O Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2009, de 29 de outubro, 78/2010, de 25 de junho, 45/2011, de 25 de março, 107/2011, de 16 de novembro, e 59/2013, de 8 de maio, estabelece o regime do exercício da atividade pecuária (REAP), nas explorações pecuárias, entrepostos e centros de agrupamentos, bem como o regime a aplicar às atividades de gestão, por valorização ou eliminação, dos efluentes pecuários, anexas a explorações ou em unidades autónomas.

O Despacho n.º 7276/2012, de 17 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 25 de maio de 2012, criou o Grupo de Trabalho SIMREAP, com a missão de efetuar o diagnóstico dos constrangimentos à aplicação da legislação atual e ao licenciamento das explorações pecuárias (nomeadamente no tocante ao bem-estar animal, ao ordenamento do território, à gestão de efluentes pecuários e à proteção ambiental), de definir novas regras tendentes à agilização e simplificação dos procedimentos de licenciamento que proporcionem o efetivo cumprimento do REAP, bem como de propor as alterações legislativas necessárias.

Em consonância com o determinado no referido Despacho n.º 7276/2012, de 17 de maio, o Grupo de Trabalho SIMREAP apresentou um relatório final, no qual são identificadas as principais áreas de constrangimento à aplicação do REAP, bem como uma proposta de alteração legislativa, com o escopo de adotar medidas de simplificação e agilização do processo de licenciamento e de harmonização dos critérios de aplicação do REAP.

O novo regime do exercício da atividade pecuária (NREAP) pretende, refletindo aquele relatório final, responder às necessidades de adaptação das atividades pecuárias às normas de sanidade e bem-estar animal e às normas ambientais, promover a regularização e a adaptação das edificações das explorações pecuárias às normas de ordenamento do território e urbanísticas em vigor, bem